

ATA DE JULGAMENTO SEI

ATA DA 394ª SESSÃO

DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 17 de março 2026 Local: Plenário da JURAT Horário: 08h30.
Reunião nº06/2026
Presentes: Cristiano de Oliveira Schappo, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos e Dra Francieli Cristini Schulz.
Presidiu os trabalhos a Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício), Sra. Rosilaine Bokorni e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos, 3 - Aprovação de Acórdãos.

Deliberações: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior: Ata 03/2026. Aprovada sem mais observações. 2 - Julgamento de Processos. **Processo SEI nº 25.0.196514-5, em que é reclamante Raphael da Silveira Geremias, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Impugnação do Auto de Infração nº 26280566/2025.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da reclamação, pois os dois AR's foram encaminhados no endereço do contribuinte, o mesmo cadastrado na Receita Federal, e foram recebidos, mesmo que por terceiros. Após a discussão, a relatora fez a leitura do seu voto, no sentido de conhecer da presente reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento, manifestando-se pela manutenção do auto de infração, diante da intimação regularmente entregue. Fundamentou seu voto acrescentando o acórdão nº 134/2023 desta Jurat, que julgou matéria idêntica. O contribuinte, Sr. Raphael da Silveira Geremias, compareceu à sessão e fez a sua manifestação. Argumentou que acessou o sistema SEI conforme recomendação do contador da empresa, pegou o boleto para encaminhar e não se atentou ao parecer de intimação dos documentos para análise da preponderância. Destacou a sua boa fé, ao apresentar os documentos após os prazos estabelecidos. Após a manifestação do contribuinte, a Defensora manteve seu parecer. Passados aos votos, o julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou a relatora, em que pese compreenda a boa fé do contribuinte. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou a relatora, acrescentando que o endereço é considerado válido e o contribuinte visualizou no dia seguinte o sistema. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanha a relatora, e destaca que a jurisprudência é clara ao mencionar que o endereço cadastrado é válido mesmo quando as correspondências forem recebidas por terceiros. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Processo SEI nº 25.0.283814-7, em que é reclamante RG Empreendimentos Imobiliários Joinville, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Impugnação do Auto de Infração nº27165717/2025 e Notificação de Tributos nº 27165714/2025. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da reclamação. Após a discussão, a relatora fez a leitura do seu voto e, diante das reiteradas decisões judiciais e administrativas, conheceu da reclamação, pois tempestiva, e no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o lançamento do auto de infração e da notificação de tributos. Quanto ao Auto de Infração, a relatora destaca que através do parecer fiscal que reconheceu a imunidade condicionada o contribuinte foi cientificado acerca da necessidade de apresentação da documentação contábil em até 60 dias após encerrado o prazo para análise da preponderância, não podendo alegar desconhecimento para afastá-lo. Ademais, houve visualização do processo no dia seguinte ao da emissão do parecer fiscal. E quanto a tese de que a imunidade seria incondicionada, fato que tornaria nulo o auto de infração combatido, ante a desnecessidade de apresentação de documentação para análise da preponderância, a relatora reforça que o Recurso Extraordinário nº 1.495.108/SP (leading case que deu causa ao Tema 1348 da Repercussão Geral) segue pendente de decisão, não tendo o condão de afastar o auto de infração combatido. No que diz respeito à Notificação de Tributos, a relatora manifestou-se pela sua manutenção integral, pois inaplicáveis as teses apresentadas pela reclamante. A relatora defende que a imunidade é condicionada a posterior análise da preponderância; que aplica-se o Tema 796 sobre o valor excedente àquele integralizado ao capital social, independentemente da contabilização do excedente como reserva de capital ou não; e que a faculdade prevista no art. 23 da Lei Federal nº 9.249/1995 é inaplicável ao ITBI. Fundamentou como precedentes matérias recorrentes nesta JURAT (acórdão 186/2024 - 1ª Câmara, acórdão 237/2025 - Junta Plena, acórdão 30/2026 - Junta Plena, acórdão 34/2026 - Junta Plena) e no judiciário (STF - RE 1.501.001). O contribuinte, Sr Raphael da Silveira Geremias, compareceu à sessão e fez as suas

considerações, conforme já descrito no resumo do processo anterior. Após, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve o seu parecer. O julgador Osni Sidnei Munhoz divergiu parcialmente da relatora, para cancelar a autuação e entende que o Tema 796 não se aplica ao presente caso. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou integralmente a relatora. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo divergiu da relatora, dando total provimento para cancelar a notificação fiscal. Quanto ao auto de infração, entende que há um bis in idem no auto, pois o contribuinte estaria sendo penalizado duas vezes, considerando o Auto de Infração nº 26280566/2025, contestado no processo anterior. Quanto ao Tema 796, a Presidente (em exercício), Rosilaine Bokorni, desempatou para acompanhar o voto da relatora, como fundamento os acórdãos desta Jurat, nº 166/2025, 184/2025, 237/2025, 241/2025, 01/2026 e 17/2026. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação, e no mérito, por maioria de votos (3x2) com desempate da Presidência negar-lhe provimento, para manter a cobrança do valor excedente e, por maioria (3x1), negar-lhe provimento para manter o lançamento do auto de infração, nos termos do voto da relatora.

Processo SEI nº 25.0.220825-9, 25.0.221023-7, 25.0.220999-9, 25.0.221040-7 e 25.0.221376-7, em que é reclamante Grande Catarina Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento das reclamações. Quanto ao Tema nº 796 no sentido de que o mesmo autoriza a cobrança do excedente e a imunidade é condicionada. Com relação ao Tema nº 1113 a tese tem sido chancelada pelo TJSC, e argumentou que o Município dispõe também da contestação da guia de ITBI junto à comissão específica, amparada pela Lei Municipal nº 400/2013, em seu artigo 10, podendo o contribuinte ainda recorrer em mais duas instâncias desta Jurat. Após a discussão, passada a palavra ao relator para leitura do seu voto, que foi no sentido de conhecer das reclamações e negar-lhe provimento. Acrescentou que, na definição do Tema 796 o STF entendeu que a peculiaridade da existência ou não de ágio na subscrição não era essencial / relevante para a imunidade; por isso não se constou no tema. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu. Após a leitura do voto do relator, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo abriu divergência do voto do relator, por entender que o Tema 796 não se aplica ao caso em exame, não configurando reserva de capital e defendendo a imunidade incondicionada. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator, acrescentou como fundamento o acórdão nº 28/2024 da Junta Plena, que julgou mesma matéria quanto ao Tema 1113. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou a divergência, mas entende que a imunidade é condicionada. Quanto ao Tema 1113, acrescentou que o Município faz a inversão do mesmo, impondo ao contribuinte o ônus de fazer prova do valor venal do imóvel. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação, e no mérito, por (3x2) negar-lhe provimento, com voto de desempate da Presidente, nos termos do voto do relator.

Processo SEI nº 25.0.235390-9, em que é reclamante Caixa Econômica Federal, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Intimação Fiscal nº 25892679/2025 (Auto de Infração). A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se no sentido de superar a questão da ausência de contencioso e, no mérito, pelo desprovimento da reclamação. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer a reclamação, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade imposta através do Auto de Infração SEI nº 26492797/2025, lavrado em decorrência do não atendimento à Intimação fiscal SEI nº 25892679/2025. Mencionou o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza as autoridades e os agentes fiscais tributários a examinarem documentos de instituições financeiras que sejam indispensáveis. Acrescentou também o Decreto nº 58799/2024, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/2021 relativamente à requisição, acesso e uso, pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal - AFRM, de informações referentes a operações e serviços dos contribuintes através de informações prestadas pelas instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu. Após a leitura do voto da relatora, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou a relatora, com os fundamentos do Decreto nº 58799/2024. Os julgadores Roniel Vieira dos Anjos e Cristiano de Oliveira Schappo acompanharam a relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

3 - Aprovação de acórdãos: Acórdão 39/2026 - Processo SEI nº 25.0.220825-9, em que é reclamante Grande Catarina Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: ITBI. **Acórdão 40/2026** - Processo SEI nº 25.0.221023-7, em que é reclamante Grande Catarina Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: ITBI. **Acórdão 41/2026** - Processo SEI nº 25.0.220999-9, em que é reclamante Grande Catarina Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: ITBI. **Acórdão 42/2026** - Processo SEI nº 25.0.221040-7, em que é reclamante Grande Catarina Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: ITBI. **Acórdão 43/2026** - Processo SEI nº 25.0.221376-7, em que é reclamante Grande Catarina Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: ITBI. Os estudantes do curso de Direito, Beatriz Vitória Stasiak, Maria Luiza dos Santos, Suellen Cristina Felipe Duarte e Julio Cesar de Souza Rosa, acompanharam a sessão para fins acadêmicos. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras (em exercício) Sra. Rosilaine Bokorni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 31/03/2026, às 08:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 31/03/2026, às 10:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 31/03/2026, às 13:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 31/03/2026, às 14:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 06/04/2026, às 16:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2026, às 08:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 08/04/2026, às 09:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28955252** e o código CRC **72AEB64B**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

28955252v3